



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16 - Bairro dos Alemães

CEP: 13417-901 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3372-3351 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

### C O N C L U S Ã O

Em 02 de dezembro de 2025 , faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr.Wander Pereira Rossette Júnior, Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Eu \_\_\_\_\_, IARA DA COSTA SANTOS, Assistente Judiciário, subscrevi.

### SENTENÇA

Processo nº:	<b>0003410-37.2024.8.26.0451</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigação de Fazer / Não Fazer</b>
Requerente:	<b>Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba Sao Pedro e Regiao</b>
Requerido:	<b>Município de Piracicaba</b>

Juíza de Direito: Dr. Wander Pereira Rossette Júnior

Ordem nº 2024/001736

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória proposta por **SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA, SÃO PEDRO E REGIÃO** em face do **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**, ambos já qualificados, visando ao reconhecimento de que os dias de afastamento motivados por suspeita ou contaminação por Covid-19, no curso do ano de 2021, não poderiam ser considerados como ausências para fins de cálculo da gratificação anual instituída pela Lei Municipal nº 6.568/2009 e alterações, com a consequente condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A parte autora sustenta, em síntese que os substituídos são empregados públicos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, sob regime da CLT. Aduziu que no ano de 2021, diversos servidores precisaram se afastar do trabalho por suspeita ou confirmação de Covid-19, em cumprimento às determinações sanitárias. Em razão desses afastamentos, o Município reduziu ou supriu o pagamento da gratificação anual de assiduidade. Alegou que a Lei Federal nº 13.979/2020 (art. 3º, §3º) dispõe que os afastamentos decorrentes das medidas de isolamento e quarentena constituem faltas justificadas, não podendo implicar prejuízo ao trabalhador. Dessa forma, requereu o

**0003410-37.2024.8.26.0451 - lauda 1**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16 - Bairro dos Alemães

CEP: 13417-901 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3372-3351 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

reconhecimento de que os dias de afastamento por Covid-19 devam ser considerados como de efetivo exercício, afastando-se sua contagem como falta para fins de redução da gratificação anual, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Juntou documentos.

O Município apresentou contestação refutando todos os pedidos autorais e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

A controvérsia não versa sobre a criação de nova gratificação ou vantagem remuneratória, mas sobre a forma de cálculo de gratificação já instituída pelo Município, especificamente quanto à possibilidade de considerar, como “ausências” aptas a reduzir o benefício, os dias de afastamento compulsório por suspeita ou contaminação por Covid-19, no ano de 2021.

A base normativa municipal relevante é, em especial, a Lei nº 6.568/2009 (e suas alterações: Leis nº 6.964/2010, 8.233/2015 e 8.344/2015), que: instituiu gratificação anual a docentes, monitores e integrantes das classes de suporte pedagógico à docência em exercício nas unidades escolares e na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, previu que a gratificação é devida uma vez ao ano, como vantagem pecuniária, condicionada ao número de ausências no período de fevereiro a dezembro e estabeleceu, em seu art. 2º, as hipóteses em que as ausências não são computadas para fins de redução da gratificação (férias, licenças-maternidade, paternidade, adoção, nojo, gala, acidentes de trabalho e comparecimentos obrigatórios por lei).

Posteriormente, a Lei nº 9.687/2021 alterou a redação do art. 2º, para incluir, entre as ausências desconsideradas, aquelas “em decorrência da pandemia, em que o trabalhador for afastado de suas funções por atestado médico devido suspeita ou contaminação” (Covid-19).

Essa lei, contudo, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2300939-38.2021.8.26.0000, julgada procedente pelo Órgão Especial do TJSP, declarando-se sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, com fundamento na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que versem sobre remuneração e regime jurídico de servidores municipais.

Portanto, a Lei nº 9.687/2021 não pode ser aplicada como fundamento autônomo

**0003410-37.2024.8.26.0451 - lauda 2**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16 - Bairro dos Alemães

CEP: 13417-901 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3372-3351 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

da pretensão. A discussão recai, assim, sobre a interpretação da Lei nº 6.568/2009 (e alterações) à luz da legislação federal de enfrentamento à pandemia e da Constituição Federal, em especial quanto aos afastamentos impostos pela Covid-19 no ano de 2021.

O sindicato autor atua como substituto processual da categoria que representa, buscando direito de natureza patrimonial decorrente de relação de trabalho. Em tese, nada obsta a utilização da via coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos, desde que haja identidade de causa de pedir e homogeneidade mínima dos fatos, como ocorre no presente caso (docentes e demais profissionais da educação municipal que, no período de 2021, tiveram afastamentos específicos por Covid-19 e foram prejudicados no cálculo da gratificação anual).

Há utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, na medida em que o alegado prejuízo pecuniário decorre de ato administrativo de aplicação da legislação municipal em contexto excepcional (pandemia), o que exige controle de legalidade e de conformidade constitucional.

Presentes, pois, legitimidade e interesse de agir.

Da leitura conjunta da Lei nº 6.568/2009, da Lei nº 6.964/2010, da Lei nº 8.233/2015 e da Lei nº 8.344/2015, extrai-se que a gratificação anual tem natureza de vantagem pecuniária vinculada à assiduidade, calculada com base em percentuais sobre o piso salarial, conforme tabelas de proporcionalidade; o período de avaliação vai, em regra, de fevereiro a dezembro de cada exercício; o número de ausências no período determina o percentual da gratificação; o legislador municipal explicitou algumas hipóteses em que a ausência não prejudica a gratificação (férias, licenças legalmente previstas, acidentes de trabalho e comparecimentos obrigatórios).

Em condições normais, portanto, faltas comuns e afastamentos não contemplados no rol legal podem ser considerados para reduzir a gratificação, conforme a lógica de incentivo à presença contínua.

Contudo, a situação aqui analisada não se refere a ausências ordinárias, mas a afastamentos específicos, ocorridos em contexto de emergência sanitária mundial, sob regime jurídico federal próprio.

A Lei Federal nº 13.979/2020, editada para enfrentar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, estabeleceu, em seu art. 3º, diversas medidas compulsórias (isolamento, quarentena, exames, etc.), e dispôs expressamente: § 3º *Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16 - Bairro dos Alemães

CEP: 13417-901 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3372-3351 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

*das medidas previstas neste artigo.*

Entre essas medidas estão, justamente, o isolamento de pessoas doentes ou contaminadas, destinado a evitar a propagação do vírus; a quarentena para pessoas suspeitas de contaminação.

Ou seja, o trabalhador que, por motivos médicos relacionados à Covid-19, foi afastado de suas funções, por determinação de autoridade sanitária ou com respaldo na legislação emergencial, não tinha liberdade jurídica para comparecer ao trabalho. O afastamento foi imposto ou fortemente determinado pelo Poder Público, visava à proteção da saúde coletiva, e é qualificado pela lei federal como falta justificada, tanto no serviço público quanto na atividade privada.

Negar consequência a essa qualificação legal e tratar tais ausências como faltas comuns, associando-lhes efeito sancionatório pecuniário, seria esvaziar a própria ratio da Lei nº 13.979/2020, que, ao reconhecer a falta justificada, pretendeu justamente evitar que o trabalhador fosse punido por cumprir determinação sanitária.

Ademais, a Lei Municipal nº 6.568/2009 não poderia, mesmo antes da pandemia, contrariar a legislação federal em matéria de direitos trabalhistas mínimos e proteção à saúde, nem poderia ser interpretada de forma a desincentivar o cumprimento de ordens de isolamento, induzir servidores infectados a comparecerem ao ambiente escolar, para não sofrer redução remuneratória, gerar tratamento punitivo em razão de adoecimento em contexto de pandemia, em afronta ao direito à saúde (arts. 6º e 196 da CF) e ao dever de proteção da coletividade.

Durante a pandemia, os afastamentos por Covid-19 não se confundem com as ausências voluntárias ou com faltas injustificadas. tratam-se de faltas justificadas por determinação legal federal, com conteúdo de proteção da saúde pública.

Diante disso, a interpretação adequada da legislação municipal deve observar, simultaneamente a hierarquia normativa (lei federal que regula emergência sanitária e qualifica os afastamentos), os direitos fundamentais à saúde e ao trabalho em ambiente seguro, o princípio da razoabilidade, que veda sanções indiretas desproporcionais e a finalidade da gratificação, que é fomentar a assiduidade em condições normais, não punir o servidor que cumpre ordem de afastamento médico-legal.

Assim, impõe-se interpretar o art. 2º da Lei nº 6.568/2009 conforme a Constituição e a Lei nº 13.979/2020, de modo a não considerar, como ausências para fins de redução da gratificação anual, os afastamentos decorrentes das medidas legais de enfrentamento da Covid-19



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16 - Bairro dos Alemães

CEP: 13417-901 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3372-3351 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

(isolamento/quarentena) devidamente comprovados no período em que a legislação federal esteve em vigor e aplicável (ano de 2021).

Não se está ampliando arbitrariamente o rol legal, mas reconhecendo que, no período excepcional da pandemia, os afastamentos por Covid-19 eram juridicamente equiparados a faltas justificadas, incompatíveis com um tratamento sancionatório remuneratório.

É importante ressaltar, que o Órgão Especial do TJSP, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2300939-38.2021.8.26.0000, declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.687/2021 por vício de iniciativa, por entender que a Câmara Municipal não poderia, por lei de iniciativa parlamentar, disciplinar remuneração e regime jurídico de servidores.

Tal decisão retira a eficácia da Lei nº 9.687/2021 enquanto lei autônoma, porém, não impede, todavia, que o Poder Judiciário, no exame de caso concreto, realize interpretação conforme da legislação anterior (Lei nº 6.568/2009 e alterações) frente à Constituição e à legislação federal de regência da pandemia.

Ou seja, o presente julgamento não se fundamenta na Lei nº 9.687/2021, cuja inconstitucionalidade formal é reconhecida, mas sim na Lei Municipal nº 6.568/2009 (vigente e válida), na Lei Federal nº 13.979/2020 (aplicável durante a emergência sanitária) e na Constituição Federal.

A menção à Lei nº 9.687/2021 apenas evidencia que o próprio Poder Legislativo Municipal, à época, percebeu a necessidade de ajustar a disciplina da gratificação ao contexto da pandemia, mas esse dado histórico não é o fundamento jurídico da procedência, que repousa na conjugação entre a lei municipal originária, a lei federal de emergência sanitária e os direitos fundamentais.

Não há, portanto, afronta à decisão proferida na ADI, tampouco reintrodução de lei inconstitucional por via transversa. O que se faz é assegurar que a aplicação da Lei nº 6.568/2009 não produza, no caso concreto, resultado incompatível com o ordenamento jurídico superior.

Assim, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe.

Sobre o período de restrição a ser considerados, são os afastamentos ocorridos no exercício de 2021, que é o período fático descrito na inicial, durante o qual ainda vigoravam as normas federais de emergência sanitária.

Quanto a causa do afastamento deve ser considerado apenas os dias em que o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16 - Bairro dos Alemães

CEP: 13417-901 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3372-3351 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

servidor se afastou especificamente em razão de suspeita ou contaminação por Covid-19, com fundamento em atestado médico ou determinação administrativa correlata, nos termos da Lei nº 13.979/2020.

A apuração do direito individual de cada substituído deve ocorrer em liquidação de sentença, mediante comprovação documental (atestados, registros funcionais, folhas de frequência), demonstrando que o servidor integrava o rol de beneficiários da gratificação (docentes, monitores e classes de suporte pedagógico à docência, nos termos das leis municipais); que recebeu valor inferior em razão da contagem de ausências diretamente vinculadas à Covid-19; e qual seria o percentual devido se tais dias fossem considerados de efetivo exercício.

Quanto à natureza da condenação não se trata de instituir nova gratificação nem de assegurar pagamento em hipóteses não previstas em lei. Trata-se de recalcular a gratificação já existente, afastando-se apenas a contagem de determinados afastamentos (legalmente justificados) como “faltas” para fins de redução do benefício.

Acerca dos reflexos da gratificação, por sua própria disciplina, é vantagem paga uma vez ao ano, atrelada ao piso salarial. Eventuais reflexos sobre outras parcelas deverão ser analisados, se expressamente pleiteados e comprovados, na fase de liquidação/cumprimento, segundo a natureza jurídica que se lhes reconheça na legislação municipal.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA, SÃO PEDRO E REGIÃO** em face do **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**, para:

a) reconhecer que os dias de afastamento dos substituídos, no exercício de 2021, decorrentes de suspeita ou contaminação por Covid-19, quando enquadrados nas medidas previstas no art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020 e devidamente comprovados, devem ser considerados como dias de efetivo exercício para fins de cálculo da gratificação anual instituída pela Lei Municipal nº 6.568/2009 e alterações, não podendo ser computados como ausências aptas a reduzir o benefício;

b) condenar o Município réu a proceder ao recálculo da gratificação anual devida aos substituídos, relativamente ao exercício de 2021, desconsiderando, para fins de proporcionalidade, as ausências justificadas por Covid-19, nos termos da alínea “a”;

c) condenar o Município ao pagamento das diferenças pecuniárias apuradas em favor dos substituídos, em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora segundo os critérios aplicáveis às condenações impostas à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16 - Bairro dos Alemães

CEP: 13417-901 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3372-3351 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Fazenda Pública, conforme legislação de regência.

A ação é improcedente quanto a qualquer pretensão que extrapole o exercício de 2021 ou que pretenda conferir à gratificação disciplina diversa da aqui fixada (como criação de vantagem nova ou regime permanente desvinculado da legislação federal de emergência sanitária).

Pela sucumbência majoritária do réu, condeno o Município de Piracicaba ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação (art. 85, §3º, do CPC).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se.

Piracicaba, 02 de dezembro de 2025.

**Wander Pereira Rossette Júnior  
Juiz de Direito**

<b>DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA</b>
---